



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

AUTOS N° 0047543-38.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Vistos etc.,

Fls. 204/212: A executada pugnou, em síntese, pelo levantamento da quantia de R\$ 645.372,58 (seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), oferecendo seguro-garantia no valor integral e atualizado da dívida em cobrança; que, em razão da crise causada pela pandemia (COVID-19), precisará de disponibilidade de dinheiro em caixa para honrar suas obrigações.

Fls. 252/265: A exequente aduz, em síntese, que a manutenção do arresto é de rigor, não só porque observa a ordem de preferência disposta no art. 11, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 835, § 1.º, do CPC; que a União está sensível à instabilidade e à fragilidade dos setores econômicos produtivos e ciente do seu papel na construções de soluções e que tem atuado em diversos segmentos e com diferentes estratégias a fim de garantir a manutenção de emprego e renda; que em matéria tributária foram editados diversos atos administrativos que visaram à adequação do sistema normativo de cobrança até então vigente (Portaria ME n.º 103/2020, Portaria PGFN n.º 7.821/2020 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 555/2020); que é imperioso destacar que os atos administrativos editados não abrangem e nem autorizam a reversão dos atos perfeitos praticados no passado; que o pleito da executada de liberação do arresto não está amparado na lei, nem mesmo nas normas excepcionais criadas para o



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

combater o momento de crise; que a liberação do arresto implica ofensa direta ao art. 1.º, da Lei n.º 9.703/98, que veda expressamente o levantamento dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado de decisão favorável ao depositante; ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 6.º, da LINDB); ofensa ao art. 20, da LINDB, pois denota postura individualista e não cooperativa que vai na contramão do espírito coletivo; que o entendimento do CNJ trazido à baila pela executada foi proferido no contexto de execução trabalhista, cujo crédito é de natureza privada.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, ao consagrar o 'dinheiro' como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário.

Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, **prefere** à de qualquer outro bem.

2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio.

3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.

4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.

...Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, **não só da credora, mas também do Estado**. E isso se conseguirá mediante a **penhora de dinheiro**, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620.

É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio.

...Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]

No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a **penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados**, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...]"



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, a propósito destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 1.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO.

Data da Publicação DJ 03/06/2009

Além disso, o mesmo E. STJ, na vigência de um ordenamento jurídico ordinário, vem entendendo ser incabível a substituição do dinheiro por outro bem, mesmo que seja fiança bancária, conforme preceitua o artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais.

Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ:

"...PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. **SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA.** EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO § 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. **SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA.** IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A **substituição** da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita **por** depósito em **dinheiro** ou **fiança bancária**, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: Resp



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida **por** penhora sobre o **dinheiro**, inadmite a **substituição** do bem **por fiança bancária**, **por** aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída **por dinheiro** ou **fiança bancária**, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009 AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. A novel redação do art. 656, §2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de **substituição** da penhora, **por fiança bancária**, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a **substituição** da penhora: (...) § 2o A penhora pode ser substituída **por fiança bancária** ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta **por** cento). ...5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. **Por** conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize **por** meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em **dinheiro**, é incabível a sua **substituição por** outro bem, mesmo **por fiança bancária**, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo..."

Processo RESP 200800858951. Relator(a) LUIZ FUX.

Data da Publicação DJE 17/06/2010

Não obstante, as razões de decidir supracitadas, no presente momento, mesmo a analisar o pedido de substituição do depósito integral por seguro-garantia no valor total do débito, sob a ótica de um ordenamento jurídico extraordinário, o arresto deve ser mantido, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

Pensa o Estado-juiz, em primeiro lugar, que o depósito judicial integral, como garantia do Juízo, amolda-se na estabilização da relação jurídica tributária - ato jurídico perfeito, porque o dinheiro que se encontra constrito, aportado nos autos de execução fiscal, está na esfera de disponibilidade jurídica da exequente.

Cabe ressaltar, que nesse novo perfil, vivenciado pela pandemia do COVID-19, não se pode desrespeitar aqueles vínculos travados com terceiros, no caso executados.

A relação jurídica tributária, entabulada entre exequente e executado, anterior a este fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), que assombra a toda a humanidade, deve, ainda, ser regulamentada, sob a vigência do ordenamento jurídico ordinário, a luz das normas impostas a época do oferecimento da garantia ofertada ao Juízo, no caso, o depósito integral.

O Fato jurídico natural extraordinário (COVID-19), não pode ser um instrumento de retroatividade maligna, a ensejar a instabilidade de relações jurídicas pretéritas.

E mais.

Mesmo diante da condição imprevista da pandemia instalada pelo COVID 19, não há nos autos comprovação efetiva de que a empresa executada, pela constrição do depósito integral, esteja comprometida, de maneira absoluta, no desempenho de sua atividade, empregos e pagamentos de seus fornecedores.



PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

Além disto, pensa o Estado-juiz que, diante do depósito integral, não há que se falar em menor onerosidade ou de uma melhor proteção ao contribuinte, quando o que se executa é tributo, cuja natureza jurídica é bem indisponível.

Tampouco, em relativização de atos normativos, que orbitam em torno do depósito judicial, em dinheiro, como garantia do Juízo (execução), na medida em que não se está a tratar de uma proteção em favor de brasileiros afetados pela gravidade do fato jurídico natural extraordinário (COVID - 19), mas sim de uma proteção individual do (a) executado (a).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido da executada.

Intimem-se.

São Paulo, ____ de _____ de 2020.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DATA

Em ____/____/2020, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.

Técnico/Analista Judiciário